


IMPUGNAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024**De :** contato@aguaesolo.com

seg., 29 de abr. de 2024 19:38

Assunto : IMPUGNAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024 2 anexos**Para :** selecaodepropostas@cilsj.org.br**Cc :** 'Licitações | Água e Solo | Regina'
<licitacoes@aguaesolo.com>,
comercial@aguaesolo.com

Prezados, boa noite!

Segue anexo pedido de impugnação da empresa Água e Solo.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024
PROCESSO ADM Nº 119/2024
MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3

Obrigada.

www.aguaesolo.com

LGPD | O tratamento e armazenamento de dados pessoais, compartilhados neste e-mail, estão em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018. Esclarecimentos e demais informações podem ser solicitadas através do e-mail dpo@aguaesolo.com.

CONFIDENCIALIDADE | Esta mensagem é destinada exclusivamente à(s) pessoa(s) indicada(s) como destinatário(s), podendo conter informações confidenciais protegidas por lei. A transmissão incorreta da mensagem não acarreta a perda de sua confidencialidade. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos que seja devolvida ao remetente e apagada imediatamente de seu sistema. É vedado a qualquer pessoa que não seja destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar, ainda que parcialmente, esta mensagem.

 **IMPUGNAÇÃO ADM.pdf**
783 KB

ILMO SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL LAGOS SÃO JOÃO | CILSJ

ATO CONVOCATÓRIO Nº 07/2024
PROCESSO ADM Nº 119/2024
MODALIDADE COLETA DE PREÇO TIPO 3

ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF 02.563.448/0001-49, com sede na Rua Baronesa da Gravataí nº 137, sala 406, Porto Alegre/RS, por seu representante legal infra firmado, vem, com fulcro na legislação aplicável, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL**, eis que a norma editalícia em epígrafe, com todo o respeito e salvo melhor juízo, apresenta-se em desconformidade com alguns princípios que norteiam o processo licitatório, conforme passa a expor e ao final requerer, em síntese:

TEMPESTIVIDADE

Estabelece o edital que qualquer interessado tem até três dias úteis antes da abertura das propostas para eventualmente manusear impugnação ao ato convocatório.

13. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

13.1. Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, sob pena de preclusão de toda matéria nele constante.

Sendo a data de abertura das propostas prevista para 23 de maio de 2024, a impugnação apresentada na presente data é tempestiva.

OBJETIVO DO EDITAL

O instrumento convocatório é o ato que veicula as normas que irão reger o certame. Ele deve estabelecer, de forma clara e ordenada, os critérios da seleção e regulamentar todo procedimento a ser seguido, não podendo, é claro, ferir normas de maior hierarquia, como a lei, a Constituição Federal etc.

Objeto Licitado:

“Revisão e complementação do Plano de Recursos hídricos da Região Hidrográfica Macaé e Ostras – Módulo II: Gestão dos Recursos Hídricos.”.

EXPERIÊNCIA DA EMPRESA PROPONENTE

O Ato Convocatório nº 07/2024 traz em seu item 8 informações sobre a proposta técnica, dentre as quais, tem-se o seguinte:

*8.2.1.4. Atestado(s) de Capacidade Técnico-profissional, **que comprove(m) que a licitante tenha executado**, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para Empresa privada, a **elaboração de estudos, projetos e programas relacionados a planos de recursos hídricos**;*

*8.2.1.5. As propostas técnicas serão julgadas conforme **Anexo V - Planilha de Cálculo da Pontuação Técnica**.*

(Edital, Página 11 de 26)

No Anexo V, que acompanha o Ato Convocatório, constam os critérios de pontuação técnica, onde são detalhados o Quesito A e o Quesito B. O primeiro refere-se à nota a ser atribuída à Empresa licitante, enquanto o segundo quesito aborda as experiências necessárias para a pontuação da equipe técnica.

No detalhamento do Quesito A, Experiência da Empresa, tem-se o seguinte:

*A - Experiência da empresa proponente
Capacidade Técnico-Profissional (CTP) da licitante, comprovada por Atestados de Capacidade Técnica, acompanhados dos devidos registros nos Acervos Técnicos, quando houver, Contratos de Prestação de Serviços ou Currículo no Sistema Lattes e Diplomas dos profissionais constantes em seu quadro técnico, que apresente experiência na execução de:*

Objeto	Pontuação Unitária	Pontuação Máxima
Elaboração ou revisão de Plano de Bacia Hidrográfica de domínio Federal ou Elaboração de Manual Operativo de Plano de Recursos Hídricos	10,0	20,0
Elaboração e ou revisão de Plano de Bacia Hidrográfica de domínio estadual	10,0	20,0

(Anexo V, Tabela 1)

Considerando o exposto, há alguns aspectos relativos à elaboração de planos de Bacia Hidrográfica que precisam ser levantados. É de conhecimento das empresas que atuam no setor de prestação de serviços, especificamente na área de recursos hídricos, que para desenvolver um Plano ou mesmo a revisão de um Plano de Recursos Hídricos de uma Bacia Hidrográfica é necessário dispor de conhecimentos específicos sobre o assunto.

Também é do conhecimento de todos, seja contratante ou contratados que os planos obedecem a uma sequência lógica que passa por um diagnóstico, um prognóstico e pela indicação de soluções para resolução dos problemas identificados sejam eles oriundos do cenário atual como dos cenários futuros, tenham caráter quantitativo ou qualitativo, envolvam aspectos financeiros, institucionais ou educacionais.

Sabe-se também que os profissionais envolvidos no desenvolvimento deste tipo de trabalho devem carregar uma carga de conhecimento específica para atender as diferentes temáticas. Por outro lado, a área de trabalho, após a aprovação da Legislação Federal e Legislações Estaduais, restringe-se à Bacia Hidrográfica, e que o conhecimento necessário para desenvolver tais planos não tem relação direta com área e nem mesmo com a jurisdição da bacia.

Com base nisso, e nas exigências feitas para a pontuação da empresa – quando é solicitada a experiência em planos de bacia de domínio federal – fica evidente que há um descompasso da exigência com a legislação que rege o processo licitatório, no que tange à exigência de experiências similares.

Nesse contexto, cabe destacar que consta nas legislações Federal e Estaduais que a unidade de trabalho, para desenvolvimento de Planos de Recursos Hídricos, é a Bacia Hidrográfica. Inclusive, a Política Nacional de Recursos Hídricos traz no Art. 8º que os “*Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País*”.

Para o desenvolvimento dos planos não há diferenciação alguma vinculando a dominialidade dos rios ao conteúdo do estudo a ser realizado.

Os meios levantamentos e estudos – diagnóstico, prognóstico, plano de ações, entre outros – são os mesmos para qualquer tipo de

bacia hidrográfica que se deseja planejar. Os elementos de cada etapa do plano são os mesmos independentemente da dominialidade dos rios.

Se há uma diferença que pode ocorrer é em relação ao detalhamento dos estudos: muitas vezes em bacias de domínio federal há um detalhamento menor, pois posteriormente costumam ser elaborados planos separados para as bacias que compõem essa, para os trechos que estão em diferentes estados.

Os levantamentos e a abrangência do planejamento não estão de forma alguma relacionados com o fato da bacia ser de domínio estadual ou federal.

A jurisprudência do TCU para casos como esse já existe, e a decisão é que não devem ser feitas exigências específicas:

Com efeito, alguns julgados do TCU têm entendido que a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar à interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra, deve ser evitada, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Diante disso, conforme amplamente demonstrado, não há razões que demonstrem ser imprescindível experiência em bacia de domínio federal, até porque, a bacia cujo estudo está sendo contratado é domínio estadual. Além disso, os estudos a serem desenvolvidos não diferem em razão da dominialidade, conforme estabelece a legislação pertinente.

Assim, exigir que a experiência a ser comprovada seja de bacias de domínio federal, como pede o edital, não faz sentido algum, visto que a própria bacia é de domínio estadual.

Além disso, cabe destacar que a exigência de experiência em planos de bacias federais, pelos motivos já expostos, também frustra o caráter competitivo do processo de contratação, ao impor uma restrição

aos possíveis concorrentes. Não é lógico, nem coerente, que uma empresa que tenha desenvolvido planos de recursos hídricos de bacias similares à esta que está em contratação (que, ressalta-se, não é federal!), seja impedida de participar do certame, ou tenha sua nota reduzida consideravelmente.

Se a empresa desenvolveu os estudos, cumprindo todos os requisitos que a legislação estabelece, ela possui a experiência necessária e não pode ser impedida de participar do certame, sob pena de inobservância do princípio da competitividade.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto vem a impugnante requerer que:

a) Seja recebida a presente impugnação, sua autuação, processo e consideração conforme legislação em vigor, atribuindo-lhe efeito suspensivo até que as incorreções sejam verificadas e sanadas, só após se prosseguindo com o processo licitatório;

b) Sejam analisadas e feitas as alterações necessárias, acatando os argumentos aqui apresentados, alterando-se assim os aspectos relativos à pontuação técnica, adotando-se os fundamentos de razoabilidade;

c) Seja esta empresa devidamente cientificada das decisões tomadas pelo CILSJ.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 29 de abril de 2024

MATEUS
MICHELINI
BELTRAME:9721
4272091

Assinado de forma digital
por MATEUS MICHELINI
BELTRAME:97214272091
Dados: 2024.04.29
19:24:09 -03'00'

Mateus Michelini Beltrame

CPF 972.142.720-91

Diretor Executivo / Representante Legal

Água e Solo Estudos e Projetos Ltda.

CNPJ 02.563.448/0001-49

Rua Baronesa do Gravataí, 137, sala 406

CEP 90.160-070 – Cidade Baixa, Porto Alegre/RS

Telefone: (51) 3237 6335

E-mail: contato@aguaesolo.com